



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16624.001158/2009-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.374 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de novembro de 2014
Assunto Ciência de Resultado de Diligência
Recorrente GB REALTY EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, devolver os autos à unidade de jurisdição para cumprimento cabal da Resolução nº 1801-000.331, deliberada em 03 de junho de 2014, nos termos do voto da Relatora. Ausente justificadamente o Conselheiro Alexandre Fernandes Limiro.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Fernanda Carvalho Álvares, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

RELATÓRIO E VOTO

Às e-fls. 204 a 207, este colegiado determinou a realização de diligências, consoante Resolução nº 1801-000.331, deliberada em 03 de junho de 2014, nos seguintes termos:

"Para a acertada cominação da multa isolada em apreço, mister é que:

a) os autos retornem à unidade de jurisdição da recorrente e informe-se, no presente, qual o regime de tributação optado pela recorrente em sua última DIPJ apresentada;

b) se a entrega em atraso da Dimob ocorreu antes de qualquer procedimento de ofício.

Destas informações fiscais, **compendiadas em relatório, a recorrente deverá tomar ciência, facultando-se-lhe prazo regulamentar para se manifestar."**

(grifos não pertencem ao original)

As diligências foram realizadas, todavia não se verifica dos documentos juntados ao processo, e-fls. 212 a 224, Relatório de Diligência Fiscal, nem a ciência da recorrente dos resultados das diligências realizadas.

Observo, ainda, que a autoridade fiscal restringiu-se a informar que a ciência da notificação da multa em questão foi posterior à entrega da Dimob. Todavia, o requerido na Resolução é se a empresa foi intimada a entregar as Dimob ou se estava sob procedimento fiscalizatório.

A ausência da cientificação da recorrente consiste em cerceamento de defesa, e conseqüente nulidade de acórdão (art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72 – PAF).

Por força dos princípios do contraditório e da ampla defesa, retornem os autos à unidade de origem para que a autoridade diligente elabore um Relatório Fiscal e dê ciência à recorrente deste, concedendo-lhe prazo, na forma regulamentar, para se manifestar, se assim o desejar.

Após, retornem os autos a esta Conselheira para decisão do litígio.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich